



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
	CONSELHO DE MINISTROS
	Resolução n° 76/2020:
	Declara a situação de calamidade com base na situação epidemiológica ainda existente na ilha de Santiago e no risco de contaminação no país, decorrente da propagação da COVID-19 e na necessidade de manutenção das medidas destinadas ao reforço do nível da prevenção atualmente em vigor.....1408
	Resolução n° 77/2020:
	Aprova a estratégia e a calendarização do levantamento gradual de medidas restritivas e de distanciamento social, impostas no âmbito da prevenção à pandemia do COVID-19.....1409
	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO
	Portaria n° 22/2020:
	Estabelece a primeira alteração à Portaria n° 58/2013 de 27 de novembro.....1422

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 76/2020

de 29 de maio

Cabo Verde viveu, pela primeira vez na sua história, uma calamidade pública de natureza sanitária que justificou, por parte dos órgãos de soberania nacionais, a unanimidade de entendimento de que se tratava de um quadro excepcional, que exigia medidas excepcionais, apenas admissíveis num contexto de estado de emergência, declarado nos termos constitucionais.

A 28 de março de 2020, através de um aturado processo de ponderação e auscultação de todos os atores constitucionalmente relevantes, o Presidente da República decidiu decretar o estado de emergência, por se ter considerado necessário reforçar a cobertura constitucional a medidas mais abrangentes e efetivamente mais restritivas e excepcionais, que se revelavam importantes adotar para combater uma situação cada vez mais emergencial.

No quadro do estado de emergência, decidira-se pela restrição à liberdade de circulação, ao direito ao trabalho efetivo e os direitos dos trabalhadores, à propriedade e à iniciativa privada, ao direito de reunião e de manifestação e a liberdade de culto, no seu âmbito coletivo, sempre balizados pelos princípios da proporcionalidade e adequação.

De tal sorte que, em cada um dos momentos em que se decidiu prorrogar o prazo inicialmente estabelecido, as medidas de restrição foram adotadas com uma preocupação de encontrar o ponto de equilíbrio entre a necessidade de conter ao máximo a propagação do vírus e manter o funcionamento do país, de molde a assegurar a satisfação das necessidades essenciais de todos os cidadãos.

Do mesmo modo, as sucessivas prorrogações foram abrangendo apenas a parte do território nacional aonde se fazia sentir a necessidade de se manter o grau de restrições ajustadas à situação com que nos confrontávamos, tendo-se mantido, contudo, medidas preventivas de saúde pública em todas as ilhas em que, não se registando casos positivos de COVID-19, deixou de se estar a coberto do estado de emergência. Assim, a primeira prorrogação abrangeu apenas as ilhas da Boa Vista, Santiago e São Vicente, aonde se verificavam casos positivos, a segunda prorrogação abrangeu as ilhas da Boa Vista e Santiago e, desde 15 de maio, vigorou apenas para a ilha de Santiago, aonde o número de casos e a evolução da situação epidemiológica recomendou a manutenção de um quadro de medidas apenas constitucionalmente admissíveis em estado de emergência.

Ainda assim, a nova vigência, de 15 a 29 de maio, foi marcada pela mitigação considerável das restrições até aí impostas, destacando-se a assunção de modelos e soluções que previnem o contágio e contêm, ao máximo, a propagação, permitindo-se, a um passo, a retoma do convívio social e das atividades económicas.

Chegando-se ao fim deste período, a avaliação que as autoridades sanitárias vêm fazendo da evolução da situação epidemiológica na ilha de Santiago, particularmente na cidade da Praia, é positiva, sendo traduzida na redução do número de pessoas assintomáticas em isolamento, de hospitalizações de doentes, no aumento crescente dos recuperados e, em decorrência, na diminuição do indicador médio de transmissibilidade da infeção, o que permite uma gestão sanitária fora do quadro excepcional do estado de emergência, pese embora a necessidade de se manter um conjunto de medidas que nos possibilite continuar a conter os riscos de propagação do contágio.

Com esse fundamento e com a premente necessidade de desenvolvermos a nossa capacidade coletiva de conviver com a presença do vírus, preparando-nos para, enquanto sociedade, funcionarmos de pleno, entendeu o Presidente da República não estender o estado de emergência, que termina, assim, às 24:00 do dia 29 de maio de 2020.

Entretanto, as razões que haviam levado a que o Governo decretasse, a 26 de março, a situação de calamidade, em todo o território nacional, através da Resolução n.º 53/2020, de 26 de março, ainda se mantém, procurando-se garantir que o retorno à normalidade seja feito dentro de um quadro de medidas de contenção, no que se refere à ilha de Santiago, e de manutenção da prevenção, no que às demais ilhas do país diz respeito, que permitam consolidar todo o esforço atualmente em vigor e repor a normalidade das condições de vida, acautelando, contudo, os riscos que a pandemia ainda nos irá colocar nos próximos tempos, principalmente considerando que a ilha de Santiago acolhe pouco mais de 50% da população nacional.

Assim,

Atento ao disposto no artigo 20º da Lei n.º 12/VIII/2012, de 7 de março, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

1- É declarada a situação de calamidade.

2- A situação de calamidade é declarada com base na situação epidemiológica ainda existente na ilha de Santiago e no risco de contaminação no país, decorrente da propagação da COVID-19 e na necessidade de manutenção das medidas destinadas ao reforço do nível da prevenção atualmente em vigor, a reagir e a repor a normalidade das condições de vida.

Artigo 2º

Manutenção de medidas

1- Mantêm-se encerradas as instalações e proibidas as atividades culturais, recreativas, desportivas, de lazer e diversão, quais sejam:

- a) Os eventos públicos, em espaços abertos ou fechados, independentemente da sua natureza;
- b) Os estabelecimentos de consumo de bebidas, nomeadamente, bares, após as 21h;
- c) Os estabelecimentos ou espaços de diversão noturna, nomeadamente discotecas e salões de dança ou locais onde se realizem festas;
- d) As atividades desportivas e de lazer que impliquem aglomerados de pessoas;
- e) As escolas de artes marciais e de ginástica;
- f) As ligações marítimas regulares de passageiros, de e para a ilha de Santiago;
- g) A atividade banhar na ilha de Santiago.

2- Mantêm-se ainda interditas as ligações aéreas interilhas.

3- A prática de atividades de cariz religioso e de culto obedece às condições sanitárias fixadas, relativas à redução da lotação dos espaços a 1/3 da capacidade, à higienização frequente, etiqueta respiratória, desinfeção das mãos, bem assim como à obrigatoriedade de disponibilização de desinfetante para as mãos à base de álcool e de adoção de procedimentos de medição de temperatura corporal.

4- As restrições do presente artigo são levantadas de forma faseada, mediante calendário a ser aprovado pelo Governo.

Artigo 3º

Aplicação e supervisão das medidas

Todas as operações, atividades e medidas relacionadas com a presente situação de calamidade ficam sob o comando do Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor às zero horas do dia 30 de maio de 2020.

Aprovada em Conselho de Ministros aos 29 de maio de 2020.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº 77/2020

de 29 de maio

A situação de saúde pública de âmbito internacional do COVID-19, declarada de emergência a 30 de janeiro pela Organização Mundial da Saúde (OMS), evoluiu de forma negativa passando a ser considerada uma pandemia a partir de 11 de março.

A 18 de março, com a evolução da situação internacional e a declaração de pandemia, o Governo, através do Despacho Conjunto n.º 01/2020, de 18 de março dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, Administração Interna e Saúde, declarou a situação de contingência, no cumprimento da Lei de Bases da Proteção Civil, a Lei n.º 12/VIII/2012, de 7 de março, tendo na sequência, adotado um conjunto de medidas restritivas e de caráter excepcional, visando acionar os mecanismos de intervenção que habilitassem que a abordagem à COVID-19 fosse feita no âmbito do sistema nacional de proteção civil, seguindo uma estratégia coordenada de preparação e resposta à pandemia, permitindo assim ao Serviço Nacional de Saúde focar-se na vigilância sanitária, realização de testes, no tratamento e na recuperação de casos que pudessem surgir.

A um passo, procedeu-se à elevação do estado de prontidão das forças e serviços de segurança e de todos os agentes de proteção civil, para eventuais operações de apoio na área de saúde pública, ativou-se o Fundo Nacional de Emergência, com vista ao financiamento das ações de prevenção e resposta no âmbito da proteção civil e do sistema nacional de saúde, criou-se uma reserva nacional de equipamentos de proteção individual, destinados aos corpos de bombeiros, polícia e forças armadas, reforçou-se a capacidade de receção e despacho da linha n.º 800 11 12, destinada à prestação de informação e assistência aos cidadãos sobre a doença, com a instalação de mais postos de atendimento e, ainda, a afetação de mais profissionais de saúde para o atendimento à população.

Paralelamente, também se avançou para um conjunto de medidas de distanciamento social, designadamente, medidas de restrição de realização de eventos públicos, do funcionamento de estabelecimentos de restauração, de ginásios, academias e similares, dos estabelecimentos de diversão noturna, de visitas a lares e aos centros onde estejam pessoas de terceira idade, crianças e jovens em risco, aos estabelecimentos prisionais, aos hospitais e outros estabelecimentos de saúde e, de limitação de frequência e de reorganização dos serviços de atendimento ao público, no que tange à imposição de distância mínima de segurança.

Ainda antes do primeiro caso confirmado, na ilha da Boa Vista, o Governo decidira já, a 17 de março, interditar as ligações aéreas e marítimas internacionais, inicialmente com a Itália, e logo depois com os demais países onde já se registavam casos positivos do COVID-19.

Uma vez confirmado o primeiro caso positivo em Cabo Verde, no dia 19 de março, determinaram-se medidas específicas para a ilha da Boa Vista, nomeadamente, a interdição de ligações aéreas e marítimas dentro do território nacional, de e para aquela ilha, medidas essas que foram, entretanto, estendidas a todo o território nacional com a declaração de situação de calamidade, a 26 de março.

No plano operacional, foi destacado um importante contingente, composto por elementos das Forças Armadas, da Polícia Nacional, da Proteção Civil e Bombeiros, para além de pessoal médico, que levaram consigo equipamento hospitalar e de campanha, envolvendo-se nos procedimentos de avaliação médica, segurança das estruturas de saúde e locais de isolamento, levantamento cartográfico e de áreas de risco, além do reforço da segurança urbana e da vigilância costeira.

Após de um aturado processo de ponderação e auscultação de todos os atores relevantes, o Presidente da República viria a decretar o estado de emergência, em todo o território nacional, a 28 de março, através do Decreto Presidencial n.º 06/2020, por se ter considerado necessário reforçar a cobertura constitucional que desse suporte a medidas mais abrangentes e efetivamente mais restritivas e excecionais, para combater uma situação cada vez mais emergencial.

A 17 de abril, na sequência da publicação do Decreto-lei n.º 44/2020, de 17 de abril, que procedeu à regulamentação da declaração do estado de emergência, decorrente da prorrogação decretada pelo Presidente da República, foi estabelecido um conjunto de medidas restritivas que se deveriam manter findo o estado de emergência, constantes do artigo 30º, do citado diploma legal.

Ao longo dos últimos dois meses e meio, graças ao esforço empreendido por diferentes setores da nossa sociedade e num quadro de compromisso alargado entre os diferentes órgãos de soberania, tem sido possível conter a pandemia, evitar a sobrecarga do sistema de saúde e garantir a segurança sanitária no nosso país.

Em seis ilhas não se verificaram casos positivos de coronavírus. Na ilha de São Vicente, onde inicialmente, surgiram casos positivos, verifica-se uma situação particular de evolução muito positiva, tendo-se dado por recuperados todos os três pacientes contaminados até agora nessa ilha.

A ilha da Boa Vista conheceu uma evolução considerável, não se verificando neste momento nenhum doente ativo. Na ilha de Santiago, a evolução epidemiológica indica uma tendência de estabilização do número de casos positivos, de redução do risco de transmissão e o número de situações que exigem internamento hospitalar é bastante residual.

O país mantém como prioridades a prevenção da pandemia e a mitigação do contágio, e tem estado a reforçar, substancialmente, a sua capacidade de realização de testes, de triagem e de investigação dos casos suspeitos e, paralelamente, nos planos social e económico, foram tomadas um conjunto de decisões e de medidas de proteção social das famílias, de proteção do emprego e do rendimento dos trabalhadores de setores e atividades direta e indiretamente afetados pela pandemia e pelas restrições impostas, nomeadamente, dos que operam no setor do turismo e serviços conexos e no setor informal.

Atento ao término do estado de emergência, é fundamental que o processo de levantamento das restrições obedeça a uma estratégia de implementação gradual e controlada, na observância de condições que, sendo impostas por razões de saúde pública, de prevenção da doença no seio da população, garantam a adaptação ao contexto do COVID-19 e a mitigação do risco de contaminação, na nova fase de retoma da nossa vida em sociedade e da economia.

O processo segue as orientações da Direção Nacional da Saúde, assim como o quadro de referência da OMS, quanto às condições de base a observar para o levantamento das medidas restritivas decretadas e às práticas que doravante devem ser tidas como obrigatórias.

Desde logo, a evolução positiva da situação epidemiológica no país, traduzida na redução do número de casos confirmados, de pessoas assintomáticas em isolamento, de hospitalizações de doentes, no crescente número de recuperados e, em decorrência, na diminuição do indicador médio de transmissibilidade da infeção, num dado período temporal (Rt).

A existência de capacidades suficientes nas diferentes ilhas, em termos de camas, produtos farmacêuticos e reservas de equipamentos médicos e de proteção individual, aliada à capacidade para detetar, testar rapidamente, isolar e tratar cada caso que, eventualmente, venha a surgir, bem como determinar cada contacto.

A mitigação do risco de novos surtos, especialmente, em locais como estruturas de saúde, lares, centros e estabelecimentos prisionais ou tutelares, locais de trabalho, locais de atendimento ao público, de embarque e desembarque de passageiros e outros espaços essenciais, através de medidas preventivas e de higienização, de gestão do risco de importação do SARS-CoV-2 ou da doença e, de campanhas de sensibilização, educação e de capacitação.

Nessa nova normalidade, é crucial que o levantamento seja progressivo e que os impactos sejam sistematicamente avaliados, com a garantia de que a pandemia se mantém controlada. Que a par disso, seja assegurado um acompanhamento constante dos indicadores, podendo as medidas tomadas serem adaptadas ou reintroduzidas, se se justificar.

Neste contexto, é também essencial garantir uma comunicação clara e atempada e a transparência com os cidadãos e as empresas.

Assim,

Ao abrigo da Resolução n.º 76/2020, de 29 de maio, do artigo 30º do Decreto-lei n.º 44/2020, de 17 de abril, alterado pelo Decreto-lei n.º 49/2020, de 2 de maio, da alínea b) do artigo 7º e do n.º 1 do artigo 10º da Lei n.º 41/VI/2004, de 5 de abril, alterada pela Lei n.º 76/IX/2020, de 2 de março; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução aprova a estratégia de levantamento gradual de medidas restritivas e de distanciamento social, impostas no quadro de contenção à pandemia do COVID-19, bem assim como a calendarização para a sua execução, constantes dos anexos I, II e III à presente Resolução, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2º

Âmbito

A presente Resolução estabelece as condições gerais de segurança sanitária, aplicáveis às instituições, empresas,

serviços ou atividades, assim como os procedimentos específicos a observar, por razões de saúde pública, no contexto da prevenção da contaminação por SARS-CoV-2.

Artigo 3º

Implementação da estratégia

1- O levantamento gradual das medidas restritivas a que se refere o artigo 1º, obriga ao cumprimento de condições gerais de segurança sanitária, designadamente, de higienização regular dos espaços, higiene das mãos, etiqueta respiratória, utilização de máscaras faciais e a prática do distanciamento físico em locais públicos.

2- A estratégia de levantamento das medidas estabelece, ainda, condições e procedimentos específicos a observar pelos setores e atividades, designadamente, sobre o funcionamento, lotação e distanciamento físico.

Artigo 4º

Acompanhamento e avaliação

1- Compete à Direção Nacional da Saúde, emitir relatórios quinzenais de avaliação da evolução da pandemia e de recomendação sobre eventuais medidas que devam ser adotadas, alteradas ou reintroduzidas.

2- A calendarização prevê um intervalo de pelo menos 15 dias entre cada fase, para avaliação dos impactos do levantamento das medidas na evolução da pandemia, pela Direção Nacional de Saúde.

Artigo 5º

Processo de fiscalização

1- Compete em especial às autoridades de saúde e, às demais autoridades competentes em razão da matéria, designadamente, municipais, marítimas e portuárias, da aviação civil, do trabalho, das atividades económicas, dos transportes rodoviários, das forças e serviços de segurança, acompanhar e fiscalizar o processo de adequação das instituições, empresas, serviços e atividades ao contexto do COVID-19, promovendo o cumprimento das condições gerais e específicas e de outras medidas que venham a ser fixadas.

2- As delegacias de saúde coordenam estruturas locais, integradas pelas instituições referidas no número anterior, de acompanhamento da implementação e fiscalização do processo de adequação das instituições, empresas, serviços e atividades às novas regras e procedimentos de funcionamento estabelecidas na presente Resolução.

3- Sem prejuízo das medidas administrativas aplicáveis em sede de processo contraordenacional, a não observância, o incumprimento ou a violação das condições previstas na presente Resolução, bem como de outras medidas que venham a ser fixadas, pode levar ao encerramento compulsório de instituições, empresas, serviços ou atividades, por razões de ordem sanitária.

4- Em virtude do referido no número anterior, sempre que se verificar a ocorrência de casos de contaminação, haverá lugar a um processo de inquérito e ao encerramento imediato das instalações, por razões de ordem sanitária e de saúde pública.

Artigo 6º

Quadro de incentivos

1- O Governo concede incentivos às empresas e outras organizações privadas no esforço de adaptação da sua atividade, visando o ajustamento dos métodos e procedimentos de organização do trabalho e da forma de relacionamento com clientes, fornecedores e utentes, de forma a garantir o cumprimento das normas de

segurança sanitária estabelecidas e das recomendações das autoridades competentes.

2- Nos termos do número anterior, um quadro de incentivos será regulado em legislação própria.

Artigo 7º

Informação, comunicação e sensibilização

1- A linha de informação gratuita 800 11 12, destinada à prestação de informação e assistência aos cidadãos sobre a doença, mantém-se em funcionamento.

2- As estratégias de sensibilização, educação e de capacitação sobre a prevenção e contenção da doença nas localidades e nos bairros são reforçadas, com o envolvimento mais direto das comunidades.

Artigo 8º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 29 de maio de 2020.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Anexo I

(A que se refere o artigo 1º)

Condições e procedimentos específicos

ÍNDICE

A. ESTABELECIMENTOS DE RESTAURAÇÃO, BEBIDAS E HOTELARIA

1. RESTAURAÇÃO E BEBIDAS

2. HOTELARIA

B. PROCEDIMENTOS EM LARES E CENTROS DE TERCEIRA IDADE, DE CRIANÇAS E JOVENS EM RISCO, HOSPITAIS E OUTROS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

1. VISITAS

2. HIGIENE, LIMPEZA, DESINFEÇÃO E GESTÃO DOS RESÍDUOS

3. DISTANCIAMENTO SOCIAL E VENTILAÇÃO DOS ESPAÇOS

4. PROFISSIONAIS

5. HOSPITAIS E OUTROS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

6. ADMISSÃO DE NOVOS RESIDENTES

7. INSTITUIÇÕES/CASAS DE ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E JOVENS EM RISCO

8. CASOS SUSPEITOS / CONFIRMADOS DE COVID-19 NUMA INSTITUIÇÃO

C. PROCEDIMENTOS EM ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS E TUTELARES

1. VISITAS

2. HIGIENE, LIMPEZA, DESINFEÇÃO E GESTÃO DOS RESÍDUOS

3. ADMISSÃO DE NOVOS RECLUSOS /INTERNOS

4. CASOS SUSPEITOS / CONFIRMADOS DE COVID-19 NUMA INSTITUIÇÃO

D. LIGAÇÕES AÉREAS DE PASSAGEIROS

1. LIGAÇÕES INTERILHAS

2. LIGAÇÕES INTERNACIONAIS

E. LIGAÇÕES MARÍTIMAS DE PASSAGEIROS

1. LIGAÇÕES INTERILHAS

2. LIGAÇÕES INTERNACIONAIS

F. TRANSPORTES PÚBLICOS TERRESTRES

G. GINÁSIOS, ACADEMIAS E SIMILARES

H. OUTRAS ATIVIDADES DESPORTIVAS, INCLUINDO ESCOLAS DE ARTES MARCIAIS E DE GINÁSTICA

I. EVENTOS PÚBLICOS, EM ESPAÇOS ABERTOS OU FECHADOS, INDEPENDENTEMENTE DA SUA NATUREZA

1. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS PÚBLICOS, COM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS, APLICÁVEIS COM AS DEVIDAS ADAPTAÇÕES A ATIVIDADES DESPORTIVAS E DE LAZER, E A ESPAÇOS E ESTABELECIMENTOS DE DIVERSÃO (INCLUINDO CINEMAS, SALAS DE TEATRO E DE ESPETÁCULOS)

2. COMPETIÇÕES DESPORTIVAS OFICIAIS

J. PRAIAS: ACESSO E FREQUÊNCIA

K. CRECHES QUE PRESTAM CUIDADOS DIRIGIDOS A CRIANÇAS

1. ORGANIZAÇÃO

2. MEDIDAS

3. CONDIÇÕES PARA O TRANSPORTE DE CRIANÇAS

4. ATUAÇÃO PERANTE UM CASO SUSPEITO

5. JARDINS-DE-INFÂNCIA

L. MUSEUS, CENTROS CULTURAIS E CENTROS INTERPRETATIVOS

M. MERCADOS, FEIRAS, MATADOUROS E SIMILARES

N. COMÉRCIO EM GERAL, A RETALHO, OUTROS SERVIÇOS E INDÚSTRIA

O. SERVIÇOS DE CABELEIREIRO, BARBEARIA, SALÕES DE BELEZA E DE ESTÉTICA

P. REALIZAÇÃO DE FUNERAIS

A. ESTABELECIMENTOS DE RESTAURAÇÃO, BEBIDAS E HOTELARIA

1. RESTAURAÇÃO E BEBIDAS

1.1. Todos os estabelecimentos devem ter um plano de contingência, com regras e procedimentos de controlo e segurança sanitária, que deve contemplar os procedimentos de higienização e limpeza dos espaços e utensílios de trabalho, manuseio de cargas e produtos, as normas de comportamento dos colaboradores e clientes e o modelo de gestão, implementação e seguimento do plano, visando a limitação da cadeia de contágio do COVID-19. Tal documento, obrigatório, deve ser preparado com assistência de técnicos especializados;

1.2. Os estabelecimentos devem assegurar que todos os colaboradores que nele trabalham e que o frequentam estão sensibilizados para o cumprimento de todas as regras constantes do plano, designadamente, utilização

obrigatória de máscaras, higienização frequente das mãos, etiqueta respiratória, regras de distanciamento entre as pessoas, medição de temperatura, o correto manuseio dos pratos e talheres, utilização de luvas descartáveis, os procedimentos em caso de registo de sintomas sugestivos de COVID-19, de entre outras e cumpri-las;

1.3. Deve-se garantir uma lotação máxima nos estabelecimentos, para garantir o distanciamento físico mínimo entre as pessoas, de 1,5 metros, em espaços fechados. Os coabitantes, quando numa mesma mesa, podem sentar-se frente-a-frente ou lado-a-lado a uma distância inferior a 1,5 metros;

1.4. Deve-se privilegiar os serviços de entrega ao domicílio ou de takeaway e o serviço em esplanada, sempre que possível e o agendamento prévio deve ser promovido para evitar grandes ajuntamentos de pessoas;

1.5. O serviço de takeaway deve implicar a implementação de sistemas de atendimento, mediante a chamada ao balcão, afim de evitar a concentração de pessoas e permitir a higienização do balcão entre atendimentos;

1.6. Do mesmo modo, o serviço de esplanada deve funcionar com lotação máxima reduzida e ser organizado de forma a garantir que os clientes são sempre atendidos pelo mesmo funcionário (que deve atender um número específico e predefinido de mesas) e a minimizar a necessidade de acesso por parte dos clientes ao interior do estabelecimento. As normas de distanciamento físico mínimo entre pessoas devem ser observadas, sendo que os coabitantes, quando numa mesma mesa, podem sentar-se frente-a-frente ou lado-a-lado, a uma distância inferior a 1,5 metros;

1.7. Os serviços de buffet devem ser organizados de modo a impedir filas, clientes de pé a aguardar serviço e evitar ajuntamento de pessoas;

1.8. Os estabelecimentos devem disponibilizar dispensadores de solução à base de álcool localizados à entrada e devidamente sinalizados e, desejavelmente, as instalações sanitárias devem ter soluções de acesso, lavagem e secagem de mãos, sem que haja o contacto com manípulos ou torneiras e recomenda-se o uso de toalhas de papel;

1.9. Os motivos decorativos devem ser retirados das mesas, bem como as ementas não devem ser manipuláveis pelos clientes, optando-se por outras soluções que dispensam o contacto físico;

1.10. A ventilação dos espaços deve ser assegurada para permitir a constante renovação do ar nos espaços fechados;

1.11. Os clientes devem higienizar as mãos com solução à base de álcool ou com água e sabão à entrada e à saída do estabelecimento, devem assegurar a distância mínima recomendada entre as pessoas de, pelo menos 1,5 metros, cumprir as medidas de etiqueta respiratória, evitar tocar em superfícies e objetos desnecessários, dar preferência ao meio de pagamento que evite o contato físico com o colaborador e utilizar máscara sempre que se dirigirem aos serviços de takeaway.

2. HOTELARIA

2.1. Os hotéis devem dispor de um plano de contingência, com regras e procedimentos de controlo e segurança sanitária a observar por cada departamento, para minimizar os riscos de contágio do COVID-19. O referido documento, obrigatório, que deve ser preparado com assistência de técnicos especializados, contempla regras de higienização de espaços, normas de comportamento dos colaboradores e clientes, de manuseio de cargas e produtos e o modelo de gestão, implementação e seguimento;

2.2. Todos os espaços do hotel devem ter solução à base de álcool em dispensadores próprios, visíveis e sinalizados para higienização das mãos;

2.3. As receções e as zonas comuns devem dispor de termómetro para medição de temperatura, marcadores no chão para garantir a distância mínima entre os clientes e sinalética bem visível, referenciando as medidas de prevenção e, ainda, soluções *on-line* de *check-in* antecipado devem ser implementadas;

2.4. Os equipamentos, tais como telefones e computadores devem ser higienizados com frequência e deve-se evitar a utilização de folhetos ou diretórios de serviços a ser manipulados pelos clientes;

2.5. A utilização de máscaras deve ser adotada pelos clientes dentro do hotel, nos espaços fechados e, sempre, em espaços com aglomeração de pessoas;

2.6. Nos quartos deve ser reduzida a utilização de material têxtil, objetos decorativos e, em contrapartida, deve-se dotar as instalações sanitárias de papel para secagem de mãos;

2.7. Nos ginásios e nos espaços infantis, a lotação não deve ultrapassar os 50% e a frequência de higienização e limpeza dos espaços e dos equipamentos e mobiliário deve ser aumentada;

2.8. A limpeza e desinfeção das piscinas deve ser realizada com o procedimento habitual, devendo-se substituir a água e proceder à cloração, nos termos definidos nos protocolos específicos. Do mesmo modo, os jacúzis devem ser higienizados e desinfetados, com cloro na quantidade adequada, de acordo com os protocolos;

2.9. Deve ser definido, no plano de contingência, de entre as regras e procedimentos de controlo e segurança sanitária, um meio de supervisão dos circuitos de tratamento de água e de limpeza das instalações;

2.10. Os colaboradores devem conhecer e seguir os procedimentos listados no plano de contingência, designadamente, manter sempre o distanciamento físico, etiqueta respiratória, usar a máscara sempre, nos espaços fechados e de trabalho, e submeter-se ao controlo de temperatura à entrada no posto de trabalho.

B. PROCEDIMENTOS EM LARES E CENTROS DE TERCEIRA IDADE, DE CRIANÇAS E JOVENS EM RISCO, HOSPITAIS E OUTROS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

Os lares e centros, hospitais e outros estabelecimentos de saúde devem estar devidamente preparados para a abordagem de casos suspeitos de COVID-19, assim como para prevenir e minimizar a transmissão desta doença, através da ativação e atualização do plano de contingência.

1. VISITAS

1.1. A entrada e permanência de visitas deve obedecer às normas e orientações internas do estabelecimento e em nenhum caso devem ser permitidas mais do que 2 visitas por pessoa, duas vezes por semana, por períodos de uma 1 hora.

1.2. As visitas devem utilizar máscaras faciais.

2. HIGIENE, LIMPEZA, DESINFEÇÃO E GESTÃO DOS RESÍDUOS

2.1. A instituição deve assegurar-se que todas as pessoas que aí vivem e trabalham, bem como os que estão de visita estão sensibilizadas para o cumprimento das regras de etiqueta respiratória, de lavagem correta das mãos, assim como outras medidas de higienização e prevenção;

2.2. Os resíduos produzidos por suspeitos ou por doentes COVID-19 devem ser colocados todos juntos no mesmo contentor ou recetáculo e enviar para incineração;

2.3. As arrastadeiras, urinóis e bacias de higiene devem ser lavadas e desinfetadas regularmente e de forma separada.

3. DISTANCIAMENTO SOCIAL E VENTILAÇÃO DOS ESPAÇOS

3.1. O distanciamento entre as pessoas (1,5 metros) deve ser implementado para todos os utentes e funcionários;

3.2. Devem ser divulgadas, ensinadas e treinadas, as medidas de higiene das mãos e etiqueta respiratória;

3.3. Deve ser promovida a separação dos utentes com e sem sintomas respiratórios, de forma a promover o distanciamento, colocando o menor número possível de utentes em cada quarto, garantindo uma distância entre camas de, aproximadamente, 1,5 metros;

3.4. Nos espaços comuns só devem estar utentes e funcionários sem sintomas respiratórios, com uma distância de 1,5 metros entre cada pessoa;

3.5. Devem ser utilizados espaços comuns por turnos de forma a manter, entre os utentes, 1,5 metros de distância (ex. o refeitório, devendo desencontrar as horas das refeições, para diminuir o contacto);

3.6. As atividades diárias devem ser reorganizadas, cessando as atividades lúdicas coletivas. A cessação/diminuição das atividades lúdicas e o distanciamento social podem requerer apoio psicológico para minimizar o risco de depressão e regressão das capacidades sociais e cognitivas;

3.7. O ar dos quartos e das salas deve ser renovado frequentemente. Sempre que possível, abrir as janelas várias vezes ao dia. Não utilizar aparelhos recirculadores de ar, porque constituem risco de contaminação por via aérea.

4. PROFISSIONAIS

4.1. Recomenda-se que todos os profissionais que contactam com utentes/residentes usem máscara cirúrgica;

4.2. Todos os profissionais da instituição devem observar medidas estritas de higiene das mãos e etiqueta respiratória, assim como o distanciamento entre pessoas (1,5 metros), com exceção da proximidade necessária para a prestação de cuidado;

4.3. Os cuidadores devem ser organizados em equipas, com o menor contacto possível entre eles, para atendimento dedicado a grupos definidos de utentes (os mesmos cuidadores para os mesmos utentes);

4.4. Se ocorrerem casos suspeitos entre os residentes devem ser definidas equipas de cuidadores para os doentes respiratórios e equipas de cuidadores para os outros utentes/residentes;

4.5. Todos os profissionais da instituição devem monitorizar a temperatura corporal e sintomas como a tosse e falta de ar, no início e fim da jornada de trabalho;

4.6. Os profissionais que apresentem sintomas não devem apresentar-se ao serviço; se já estão a trabalhar devem dirigir-se para a área de isolamento designada, iniciando-se o procedimento de orientação de caso suspeito na instituição;

4.7. A instituição deve ter definido, no seu plano de contingência, como proceder à substituição dos trabalhadores que forem casos suspeitos/confirmados, de forma a continuar a satisfazer as necessidades dos utentes, sem interrupção.

5. HOSPITAIS E OUTROS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

5.1. Sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores, relativo a visitas, a regras de higienização e aos profissionais, os hospitais e demais estabelecimentos de saúde devem atualizar os seus planos de contingência, com regras e procedimentos de controlo e segurança sanitária a observar por cada departamento, para adequar ao contexto de convivência com a COVID-19;

5.2. O referido documento, obrigatório, contempla regras de higienização de espaços, normas de comportamento dos colaboradores e utentes, de manuseio de materiais e produtos e o modelo de gestão, implementação e seguimento.

6. ADMISSÃO DE NOVOS RESIDENTES

6.1. No dia da admissão na instituição não deve ser permitida a entrada da família nem do pessoal que acompanha o residente. Os contactos devem ser feitos via telefone;

6.2. A admissão de novos residentes na instituição implica:

- a) Teste laboratorial para SARS-CoV-2 negativo;
- b) Avaliação clínica, pelos profissionais de saúde de apoio à instituição, atestando a inexistência de sinais e sintomas de infeção respiratória aguda à data da admissão;
- c) Isolamento social não inferior a 14 dias, à entrada para a instituição.

6.3. Em situações que o teste laboratorial não possa ser realizado antes da admissão na instituição, o novo residente deve ficar em isolamento social até à realização do mesmo, sendo o seu encaminhamento realizado em função da evolução clínica e do resultado do teste laboratorial;

6.4. Nas situações em que os residentes saiam momentaneamente da instituição, para realizar tratamentos ou por necessitarem de assistência médica (por exemplo, ida ao serviço de urgência), a utilização de máscara facial é obrigatória, bem assim como os procedimentos de higiene e distanciamento;

6.5. Sempre que o residente tenha estado fora da instituição, compete ao estabelecimento de saúde onde esteve internado a realização de teste laboratorial para SARS-CoV-2, antes do regresso à instituição;

6.6. Em situações que o teste laboratorial não possa ser realizado antes do regresso à instituição, o residente deve ficar em isolamento social, pelo tempo mínimo necessário, até à realização do teste laboratorial.

7. INSTITUIÇÕES/CASAS DE ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E JOVENS EM RISCO

7.1. Em relação às instituições que albergam crianças e jovens em risco, aplicam-se as recomendações descritas para as instituições que recebem pessoas idosas;

7.2. No dia da admissão não deve ser permitida a entrada da família, nem da equipa que acompanha a criança ou jovem. Os contactos devem ser feitos via telefone;

7.3. Qualquer criança ou jovem com quadro respiratório agudo de tosse (persistente ou agravamento de tosse habitual), ou febre (temperatura $\geq 38.0^{\circ}\text{C}$), ou dificuldade respiratória, é considerada suspeita de COVID-19 e deve ser imediatamente isolada e avaliada por médico;

7.4. Qualquer criança ou jovem que seja acolhida deve ser testada, uma vez que se trata de uma situação de institucionalização em espaço fechado com outros conviventes. Para a realização do teste laboratorial, deve ser contactada a autoridade sanitária da área;

7.5. Nas situações em que o teste laboratorial não possa ser realizado antes da admissão na instituição, o novo residente deve ficar em isolamento social até à realização do mesmo.

8. CASOS SUSPEITOS/CONFIRMADOS DE COVID-19 NUMA INSTITUIÇÃO

8.1. A instituição deve ter elaborado um plano de contingência adaptado à fase de mitigação, que tenha em linha de conta as medidas de prevenção da disseminação da infeção e, perante a ocorrência de casos suspeitos/confirmados, possa garantir a continuidade da prestação de cuidados aos demais utentes/residentes em segurança;

8.2. As transferências de doentes para outras unidades/instalações devem ser articuladas entre a instituição, as autoridades de saúde e outras entidades locais e obrigam à realização de teste laboratorial para SARS-CoV-2;

8.3. Os utentes a transferir devem ser testados:

- a) Se positivo – a transferência só pode ocorrer no âmbito da implementação de medidas de isolamento de doentes em unidades/instalações para tal designadas;
- b) Se negativo e assintomático – a transferência pode ocorrer no âmbito da diminuição da sobrelocação, para maior afastamento entre os utentes/residentes. Se tiver havido, na instituição de onde provém, um caso suspeito ou confirmado, deve ser cumprido um período de isolamento social de 14 dias.

8.4. Quando ocorram casos confirmados, a limpeza e desinfeção da instituição deve ser assegurada por pessoal técnico especializado.

C. PROCEDIMENTOS EM ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS E TUTELARES

Os estabelecimentos prisionais e tutelares devem estar devidamente preparados para a abordagem de casos suspeitos de COVID-19, assim como para prevenir e minimizar a transmissão desta doença, através da ativação e atualização do plano de contingência.

1. VISITAS

1.1. A entrada e permanência de visitas deve obedecer às normas e orientações internas da Direção-Geral dos Serviços Penitenciários e Reinserção Social;

1.2. O número total de visitas nos estabelecimentos prisionais e tutelares é fixado em 1/3 da capacidade do estabelecimento;

1.3. A presença de visitas deve obedecer às normas de distanciamento físico e utilização obrigatória de máscaras faciais pelos visitantes e demais orientações internas do estabelecimento e em nenhum caso deve ser permitida:

- a) A entrada de crianças;
- b) Mais de uma visita por recluso, duas vezes por semana, por períodos de uma 1 hora.

1.4. É vedada a entrada de encomendas.

2. HIGIENE, LIMPEZA, DESINFEÇÃO E GESTÃO DOS RESÍDUOS

2.1. Os estabelecimentos prisionais e tutelares devem assegurar-se que todas as pessoas que aí estejam em reclusão, internadas ou que trabalhem estão sensibilizadas para o cumprimento das regras de etiqueta respiratória, da lavagem correta das mãos, assim como as outras medidas de higienização e prevenção, e promover, em função das condições existentes, a máxima distância possível entre reclusos e informar para a importância de evitar o contacto físico (exemplo: abraços e apertos de mão);

2.2. Informar os profissionais e os reclusos/internos sobre os sinais e sintomas de infeção respiratória aguda, implementando a vigilância passiva;

2.3. De forma a prevenir a transmissão do vírus, deve ser designada uma área de isolamento para os casos confirmados, sem critérios clínicos para internamento hospitalar;

2.4. Deve também existir uma área de isolamento para os casos suspeitos, sejam profissionais ou reclusos/internos. Esta área deve ter, idealmente, boas condições de arejamento, acesso a instalações sanitárias e balde de resíduos com abertura por pedal;

2.5. Em função das características da unidade, da evolução da doença e das orientações das autoridades de saúde, deve ser promovido o distanciamento social dos contactos de casos confirmados, por um período de 14 dias.

3. ADMISSÃO DE NOVOS RECLUSOS /INTERNOS

3.1. A admissão de novos reclusos/internos no estabelecimento deve ser precedida de avaliação clínica, por profissionais de saúde de apoio à instituição, atestando a inexistência de sinais e sintomas de infeção respiratória aguda à data da admissão;

3.2. Nas situações em que o teste laboratorial não possa ser realizado antes da admissão na instituição, o novo recluso/interno deve cumprir um período de isolamento não inferior a 14 dias;

3.3. Sempre que o recluso/interno saia momentaneamente da instituição, para diligências judiciais urgentes ou por necessitar de assistência médica, a utilização de máscara facial é obrigatória, bem assim como os procedimentos de higiene e distanciamento;

3.4. Sempre que o recluso/interno tenha estado fora da instituição, em estabelecimento de saúde, a realização de teste laboratorial para SARS-CoV-2, antes do regresso à instituição é obrigatória;

3.5. Sempre que o recluso/interno tenha estado fora da instituição, em licença laboral, precária ou outra, a realização de teste laboratorial para SARS-CoV-2, antes do regresso à instituição é obrigatória;

3.6. Em situações em que o teste laboratorial não possa ser realizado antes do regresso à instituição, o recluso/interno deve ficar em isolamento social, pelo tempo necessário, até à realização do teste laboratorial;

3.7. Nestes casos, o recluso/interno, deve cumprir um período de isolamento, com monitorização diária de sintomas.

4. CASOS SUSPEITOS/CONFIRMADOS DE COVID-19 NUMA INSTITUIÇÃO

4.1. O estabelecimento prisional ou tutelar deve ter elaborado um plano de contingência adaptado, que tenha em linha de conta as medidas de prevenção da disseminação da infeção e, perante a ocorrência de casos suspeitos/confirmados, possa garantir a continuidade do serviço, a prestação de cuidados aos demais reclusos/internos e a segurança das instalações;

4.2. Quando ocorram casos confirmados, a limpeza e desinfeção da instituição deve ser assegurada por pessoal técnico especializado.

D. LIGAÇÕES AÉREAS DE PASSAGEIROS

À semelhança de outros espaços confinados, os aviões, pelas suas características, são locais de forte propensão de transmissão da infeção por SARS-CoV-2, quer por contacto direto, quer indireto.

Em que pese o tempo de viagem, nalgumas situações, ser relativamente curto, no máximo de cinquenta minutos no maior percurso das ligações domésticas, as circunstâncias em que ocorre o confinamento no aparelho, os circuitos de circulação de ar, associados à exposição dos passageiros nos aeroportos decorrentes da aglomeração de pessoas nos momentos de *check-in* e *drop-off* de bagagens, e durante os procedimentos de rastreio de segurança, embarque, desembarque, recolha de bagagens e abandono dos terminais aeroportuários, bem assim como junto aos bares e lojas, aumentam de forma substancial o risco de contaminação ligados às viagens aéreas.

1. LIGAÇÕES INTERILHAS

Sem prejuízo das competências da Agência de Aviação Civil em matéria de facilitação e segurança aeroportuária e das medidas adicionais que vierem a ser fixadas por essa entidade, designadamente, relativas às condições a cumprir pelos operadores aéreos, venda de bilhetes e gestão de passageiros e bagagens, visando a implementação de corredores de saúde pública, a reabertura das ligações interilhas deve ocorrer em observância dos seguintes pressupostos:

- a) Os planos de contingência dos aeroportos e operadores aéreos estejam aprovados e atualizados;
- b) O acesso aos terminais aeroportuários é controlado, com lotação reduzida e com limitação de entrada, concedendo-se permissão apenas aos passageiros ou seus acompanhantes, se forem pessoas com mobilidade reduzida e/ou menores de idade, à tripulação e ao pessoal afeto aos serviços aeroportuários, quando em serviço;
- c) O rastreio sanitário aos passageiros é feito à entrada do terminal aeroportuário;
- d) O distanciamento social seja de 1,5 metros, com sinalização;
- e) A utilização de máscaras faciais por utentes, funcionários, prestadores de serviço e tripulantes nos terminais aeroportuários e nas aeronaves seja garantida;
- f) O atendimento ao balcão nos bares é feito mediante sistema de chamada, de forma a evitar a concentração de pessoas;
- g) A existência de espaço de isolamento para suspeitos de COVID-19 é previamente aprovada pelas autoridades sanitárias;
- h) A descontaminação por pulverização de todas as cargas não vivas é feita, na medida do possível;
- i) Sejam estabelecidas regras específicas relativas ao serviço a bordo, à limpeza de rotina e à desinfeção preventiva da aeronave, frequência e modo de execução.
- j) A definição da percentagem de ocupação dos voos e demais normas, de acordo com as recomendações internacionais;

2. LIGAÇÕES INTERNACIONAIS

As condições a observar nas ligações aéreas internacionais são fixadas em conformidade com as recomendações e orientações que vierem a ser definidas pela Organização da Aviação Civil Internacional (ICAO) e os voos autorizados em função da evolução da situação epidemiológica nacional e internacional.

E. LIGAÇÕES MARÍTIMAS DE PASSAGEIROS

1. LIGAÇÕES INTERILHAS

1.1. As ligações marítimas de passageiros interilhas, quando autorizadas, ficam condicionadas ao controlo de embarque e desembarque de passageiros nos seguintes termos:

- a) Permissão de viajar somente aos passageiros que estejam a utilizar máscaras faciais autorizadas nos termos da lei;
- b) Criação de medidas de check-in;
- c) Medição de temperatura corporal;
- d) Distanciamento social de 1,5 metros com fitas sinalizadoras.

1.2. Devem, ainda, ser adotadas as seguintes medidas:

- a) Existência de um plano de contingência atualizado em todos os navios e gares marítimas;
- b) A lotação e permanência de passageiros nas gares, recintos portuários e postos de venda deve respeitar o distanciamento social mínimo de 1,5 metros;
- c) A lotação dos navios deve respeitar o distanciamento social mínimo de 1,5 metros;
- d) A disponibilização de um espaço de isolamento para suspeitos de COVID-19 aprovado pelo Ministério da Saúde;
- e) A obrigatoriedade de utilização de equipamentos de proteção individual e máscaras para tripulantes;
- f) A obrigatoriedade de utilização de luvas e máscaras pelos ajudantes de câmaras no exercício das suas funções;
- g) A proibição do consumo e venda de bebidas alcoólicas a bordo;
- h) A proibição de venda ao balcão do bar, evitando aglomeração e uso de objetos partilhados;
- i) A implementação de ações de limpeza e descontaminação de todas as áreas frequentadas pelos passageiros, designadamente as zonas de acesso, salões e instalações sanitárias;
- j) A interdição de entrada e saída de tripulação em portos nas ilhas com casos de COVID-19, salvo situações excecionais, devidamente autorizadas e supervisionadas pelas autoridades de saúde e autoridades marítimas.

1.3. As entidades do porto devem evitar interações com o pessoal de bordo nos portos das ilhas com casos ativos de COVID-19.

1.4. Fica ressalvado o direito de regresso a casa ao abrigo Resolução n. 63/2020 de 20 de abril, que estabelece a possibilidade de regresso às respetivas residências de pessoas que se encontram fora da sua ilha de residência habitual, nomeadamente por motivos profissionais ou de saúde, na decorrência de interdição de voos e ligações marítimas resultante da declaração de estado de emergência.

1.5. No embarque e desembarque de cargas devem ser observadas as seguintes medidas de controlo:

- a) Descontaminação por pulverização de todas as cargas e viaturas, nos termos aprovados pelas autoridades de saúde;
- b) Organização das viaturas de mercadorias e passageiros à entrada dos portos para evitar aglomerações.

1.6. Os operadores de transporte de passageiros interilhas devem incentivar a compra de bilhetes via plataforma eletrónica, designadamente, através de campanhas de descontos.

2. LIGAÇÕES INTERNACIONAIS

As condições a observar nas ligações marítimas internacionais são fixadas em conformidade com as

recomendações e orientações que vierem a ser definidas pela Organização da Marítima Internacional (IMO) e o embarque e desembarque autorizados em função da evolução da situação epidemiológica nacional e internacional.

F. TRANSPORTES PÚBLICOS TERRESTRES

Nos transportes públicos terrestres o uso obrigatório de máscaras faciais pelos condutores e passageiros, a partir da transposição das portas dos veículos ou dos terminais rodoviários, é uma condição geral aplicável, entendida como expressão de um dever cívico maior, de proteção coletiva da saúde da comunidade.

Garantir medidas de distanciamento social, de higiene das mãos e de etiqueta respiratória, em todas as circunstâncias.

Podem, ainda, ser adotadas outras medidas adicionais que sejam adequadas, proporcionais e necessárias no sentido de preservar a saúde pública, designadamente, a introdução de medidas alternativas de pagamento que não exijam contacto com o condutor, a instalação de separadores entre os condutores e os passageiros e a disponibilização de gel ou solução desinfetante.

Sem prejuízo das disposições gerais aplicáveis, as entidades prestadoras de serviço de transporte coletivo urbano, interurbano e intraurbano de passageiros devem assegurar, cumulativamente:

- a) Lotação máxima de 2/3;
- b) A desinfecção e a higienização, pelo menos duas vezes ao dia, dos veículos, instalações e equipamentos utilizados pelos passageiros e outros utilizadores, de acordo com as recomendações das autoridades de saúde.

No transporte em táxi, os bancos dianteiros devem ser utilizados apenas pelo condutor, não podendo a ocupação máxima dos veículos pelos passageiros ultrapassar 2/3 dos restantes bancos, salvo se se tratar de passageiro com criança, devendo ainda ser acautelada a renovação do ar interior das viaturas e a limpeza das superfícies. A desinfecção e a higienização da viatura, deve ocorrer pelo menos duas vezes ao dia.

G. GINÁSIOS, ACADEMIAS E SIMILARES

O funcionamento de ginásios, academias e similares deve observar às normas e orientações constantes do plano de contingência elaborado ou a elaborar pelos estabelecimentos, que em quaisquer circunstâncias deve obedecer a medidas de segurança excepcionais de proteção das pessoas e de restrição de utilização, assentes em três eixos:

- a) Gestão dos espaços;
- b) Distanciamento físico;
- c) Medidas de higiene.

1. Os estabelecimentos devem assegurar o distanciamento físico entre os utentes, reduzindo para tal a lotação dos espaços em 50% e limitar a entrada de pessoas nas suas instalações;

2. Devem fixar um tempo máximo de permanência de utentes nas suas instalações, que nunca deve ultrapassar uma hora e definir horários específicos para pessoas pertencentes a grupos de risco;

3. Nas aulas coletivas devem garantir uma área de 2x2 metros, por pessoa, com posições marcadas no chão e evitar dentro do possível a realização de exercícios de contacto;

4. Assegurar a limpeza e desinfecção dos equipamentos e, em especial, das superfícies tocadas (como as pegas), após a utilização por cada utente, com o equipamento de limpeza e desinfecção adequado;

5. Todos os itens comuns devem ser removidos se a desinfecção não for possível entre cada utilização pelos utentes;

6. As salas com máquinas de cardiofitness e de musculação só podem ter metade do número de utilizadores em relação ao número de máquinas, devendo as restantes serem retiradas ou vedada a sua utilização;

7. Sempre que possível deve haver um intervalo nas aulas de grupo para arejar e permitir a limpeza e desinfecção dos espaços e equipamentos;

8. Os utentes devem ser desencorajados a utilizar os vestiários, sendo interdita a frequência de balneários para duche;

9. Os utentes devem ser instados a serem portadores de toalhas de uso pessoal, as quais devem usar em todos os equipamentos;

10. Na receção, devem marcar no chão as distâncias mínimas entre as pessoas, colocar proteções de acrílico ou vidro, proibir a prática de exercício de pares e evitar ao máximo o contacto físico entre os técnicos e os clientes;

11. Garantir a disponibilidade de desinfetante para as mãos à base de álcool, e proceder à medição de temperatura à entrada;

12. Antes de reabrirem, os ginásios devem realizar adaptações temporárias para respeitar o distanciamento de segurança e as medidas de prevenção de contágio do COVID-19.

H. OUTRAS ATIVIDADES DESPORTIVAS, INCLUINDO ESCOLAS DE ARTES MARCIAIS E DE GINÁSTICA

A prática da atividade desportiva configura-se como uma necessidade essencial básica, dado o impacto direto que tem na promoção da saúde física e psicológica e o reflexo igualmente muito positivo que tem no bem-estar emocional de cada um.

Assim, e sem prejuízo das restrições fixadas, relativamente à realização de eventos desportivos com a presença de público espetador, entende-se, à luz do princípio da proporcionalidade, não proibir a prática desportiva coletiva a partir das datas constantes dos anexos II e III, na convicção de que, sopesando os valores em causa, acrescido da responsabilidade individual, se consegue o equilíbrio necessário e desejado, nomeadamente nas modalidades em que o distanciamento físico seja mais difícil de manter.

Nestes termos, impende sobre os organizadores, promotores e participantes das atividades desportivas em apreço o especial dever de cumprimento das normas e recomendações relativas à gestão, higienização e desinfecção dos espaços de utilização comum, à lavagem das mãos, etiqueta respiratória e, sempre que possível, do distanciamento físico.

Do mesmo modo, deverá ser garantida a disponibilidade de desinfetante para as mãos à base de álcool, bem como instituídos procedimentos de medição de temperatura corporal.

I. EVENTOS PÚBLICOS, EM ESPAÇOS ABERTOS OU FECHADOS, INDEPENDENTEMENTE DA SUA NATUREZA

Os eventos públicos, com aglomeração de espetadores, em espaços abertos ou fechados, independentemente da sua natureza, assumem a condição de eventos de massas sempre que o número de pessoas que reúne tiver o potencial de sobrecarregar os recursos de planeamento e de resposta do sistema de saúde da comunidade em que ocorre.

O nível de risco depende sempre das características do evento, da sua localização e duração, bem como do número de participantes, das condições de acessibilidade ao local, da evolução da situação epidemiológica no momento, entre outras variáveis, pelo que uma avaliação prévia de risco pelas autoridades sanitárias, a pedido do promotor/organizador do evento, é obrigatória e exigível como condição para sua eventual autorização pelas autoridades administrativas e da Polícia Nacional.

1. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS PÚBLICOS, COM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS, APLICÁVEIS COM AS DEVIDAS ADAPTAÇÕES A ATIVIDADES DESPORTIVAS E DE LAZER, E A ESPAÇOS E ESTABELECIMENTOS DE DIVERSÃO (INCLUINDO CINEMAS, SALAS DE TEATRO E DE ESPETÁCULOS)

Na medida em que os eventos públicos e/ou de diversão, com a presença de espetadores e assistentes, em espaços abertos ou fechados, podem contribuir para aumentar a propagação da infeção, e tendo como prioridade a proteção da saúde pública, atento ao princípio da precaução e sem prejuízo do princípio da proporcionalidade, estabelecem-se as seguintes condições:

- a) Não autorizar a realização de eventos públicos e/ou de diversão em espaços abertos, quando a avaliação prévia do risco sanitário seja desfavorável ou a lotação prevista for superior a 100 pessoas e/ou não seja possível garantir o distanciamento social de, no mínimo, 1,5 metros;
- b) Não autorizar a realização de eventos públicos e/ou de diversão em espaços fechados, quando a avaliação prévia do risco sanitário seja desfavorável ou não seja possível garantir o distanciamento social de, no mínimo, 1,5 metros;
- c) Não autorizar a realização de eventos públicos e/ou de diversão que impliquem, ou possam implicar, a participação de pessoas que estiveram presentes, nos 14 dias anteriores, em áreas nacionais ou internacionais onde existe transmissão comunitária ativa do vírus (atualizáveis conforme a evolução epidemiológica);
- d) Não autorizar o acesso ou permanência a pessoas que apresentem sinais ou sintomas de infeção (febre, tosse ou dificuldade respiratória);
- e) Implementar medidas de distanciamento social, de higiene das mãos e de etiqueta respiratória, em todas as circunstâncias, independentemente da dimensão do evento, assim como de medidas ainda mais restritivas para proteção dos grupos mais vulneráveis (crianças, idosos, grávidas e pessoas com doença crónica).

2. COMPETIÇÕES DESPORTIVAS OFICIAIS

As condições a observar para a realização das competições desportivas oficiais são fixadas em conformidade com as recomendações e orientações que vierem a ser definidas

pelas associações e federações internacionais, e com as demais normas em vigor, aplicáveis à realização de eventos com aglomeração de espetadores.

J. PRAIAS: ACESSO E FREQUÊNCIA

1. As praias de mar, pelas suas características, podem ser locais de transmissão da infeção por SARS-CoV-2, seja por contacto direto ou indireto.

Nesse sentido e sem prejuízo das competências do Instituto Marítimo Portuário e do regulamento fixado por esse órgão, designadamente, de condições e procedimentos de sinalização, lotação, frequência, utilização e tipificação das praias nacionais, para assegurar a minimização do risco de contágio nesses contextos, a reabertura das praias ao público mantém-se condicionada, não sendo autorizada:

- a) A realização de eventos de qualquer natureza, nomeadamente, jogos, festas ou outras atividades de entretenimento;
- b) A utilização de equipamentos de som nas praias e zonas adjacentes que possam potenciar o ajuntamento de pessoas;
- c) A venda ambulante nas praias e zonas adjacentes;
- d) A venda de comida e de bebidas, fora dos estabelecimentos licenciados para o efeito, os quais estão sujeitos às condições de funcionamento fixadas na presente Resolução para os locais de restauração e bebidas;
- e) O consumo de comida e bebidas, com aglomeração de pessoas, nas praias e zonas adjacentes.

2. O levantamento das restrições de acesso e frequência às praias de mar na ilha de Santiago obedece ao calendário a ser fixado pelo IMP e decorre em função da avaliação da evolução da situação da epidemia na ilha.

K. CRECHES QUE PRESTAM CUIDADOS DIRIGIDOS A CRIANÇAS

As creches são respostas sociais, destinados a acolher crianças até aos 3 anos de idade.

Devido às características destas respostas e à maior dificuldade em aderir às medidas preventivas por parte das crianças deste grupo etário, existe um potencial de transmissibilidade de SARS-CoV-2 nas creches, pelo que devem ser devidamente implementadas medidas de prevenção e controlo de infeção.

1. ORGANIZAÇÃO

1.1. As creches têm de estar devidamente preparadas para a abordagem de casos suspeitos de COVID-19, assim como para prevenir e minimizar a transmissão desta doença, através da ativação e atualização do plano de contingência.

1.2. O plano referido no ponto anterior deve ser elaborado de acordo com o plano nacional de contingência, contemplando:

- a) Os procedimentos a adotar perante um caso suspeito de COVID-19;
- b) A atualização dos contactos de emergência das crianças e do fluxo de informação aos pais ou a quem exerça o poder paternal;

- c) Formação a todos os funcionários relativa ao plano de contingência e às medidas de prevenção e controlo da transmissão do COVID-19;
- d) Gestão dos recursos humanos de forma a prever substituições na eventualidade de faltas ou por necessidade de isolamento;
- e) Recomendações sobre a realização de testes de despiste aos funcionários.

1.3. As creches devem assegurar as condições necessárias para adotar as medidas preventivas recomendadas:

- a) Instalações sanitárias com água, sabão líquido com dispositivo doseador e papel toalha, para a higienização das mãos;
- b) Material para os procedimentos adequados de desinfecção e limpeza dos edifícios e equipamentos;
- c) Equipamentos de proteção, tais como máscaras, para todo o pessoal;
- d) Dispensador de solução à base de álcool para as pessoas desinfetarem as mãos à entrada e à saída das salas de atividades (um por sala).

2. MEDIDAS

2.1. Assegurar que seja maximizado o distanciamento entre as crianças, sem comprometer o normal funcionamento das atividades lúdico-pedagógicas;

2.2. Deve ser maximizado o distanciamento físico entre as crianças quando estão em mesas ou berços, o que pode ser garantido pelo cumprimento da distância de 1,5 metros, entre crianças, ou por outras medidas;

2.3. As crianças e funcionários devem ser organizados em salas fixas (a cada funcionário deve corresponder apenas um grupo) e os espaços definidos em função deste sectionamento de forma a evitar o contacto entre pessoas de grupos diferentes;

2.4. Nas salas em que as crianças se sentem ou deitem no chão, devem deixar o calçado à entrada, podendo ser solicitado aos pais ou a quem exercer o poder paternal que levem calçado extra (de uso exclusivo na creche) a deixar ao cuidado dos auxiliares. Os funcionários devem cumprir a mesma orientação nas salas em questão;

2.5. Devem ser organizados horários e circuitos de forma a evitar o cruzamento entre pessoas:

- a) Definir horários de entrada e de saída desfasados, para evitar o cruzamento de grupos de pessoas que não sejam da mesma sala;
- b) Definir circuitos de entrada e saída da sala de atividades para cada grupo, evitando o cruzamento de pessoas;
- c) À chegada e saída da creche as crianças devem ser entregues/recebidas individualmente pelos pais ou por quem exerça o poder paternal ou pessoa por eles designada, à porta do estabelecimento, evitando, sempre que possível, a circulação dos mesmos dentro da creche;
- d) Sempre que possível, manter a ventilação e arejamento das salas e corredores dos estabelecimentos, não comprometendo a segurança das crianças;

- e) Caso haja equipamento como ar condicionado, este nunca deve ser ligado em modo de recirculação de ar. Deve ser mantida uma adequada e frequente manutenção dos sistemas de filtragem.

2.6. Assegurar, sempre que possível, que as crianças não partilham objetos ou que os mesmos são devidamente desinfetados entre utilizações. Nesse sentido deve-se:

- a) Garantir material individual necessário para cada atividade;
- b) Pedir aos pais ou a quem exercer o poder paternal que não deixem as crianças levar brinquedos ou outros objetos não necessários de casa para a creche;
- c) Os brinquedos devem ser lavados regularmente, pelo menos duas a três vezes ao dia;
- d) Os brinquedos que não puderem ser lavados, devem ser removidos da sala, assim como todos os acessórios não essenciais para as atividades lúdico-pedagógicas;
- e) No caso das creches em que as crianças não tenham a locomoção adquirida e necessitem de estar em berços, ou outro equipamento de conforto para o efeito, deve-se garantir a existência de um equipamento por criança, e esta deve utilizar sempre o mesmo.

2.7. Sempre que seja realizado o período de sesta na creche, devem manter-se os cuidados de higiene pessoal e ambiental:

- a) Assegurar a ventilação no interior das salas;
- b) Deve-se garantir a existência de um colchão por criança, e esta deve utilizar sempre o mesmo;
- c) Os colchões devem ser separados, de forma a assegurar o distanciamento físico recomendado, mantendo as posições dos pés e das cabeças das crianças alternadas;
- d) Os serviços de limpeza e descontaminação devem ser reforçados antes e depois da sesta, de acordo com as recomendações das autoridades sanitárias.

2.8. Durante o período de refeições as medidas de distanciamento e higiene pessoal e dos lugares devem ser mantidas;

2.9. Todos os funcionários devem usar máscara facial;

2.10. Todo o espaço deve ser higienizado, incluindo brinquedos, puxadores, corrimãos, botões e acessórios em instalações sanitárias, teclados de computador e mesas. A higienização deve ser especialmente rigorosa nas superfícies que estão à altura das crianças. A limpeza com água e detergente será, na maioria dos casos, suficiente, mas em casos específicos pode ser decidido fazer igualmente a desinfecção.

3. CONDIÇÕES PARA O TRANSPORTE DE CRIANÇAS

3.1. Sempre que possível, deve ser privilegiado o transporte individual das crianças pelos pais ou por quem exercer o poder paternal ou pessoa por eles designada;

3.2. Caso a creche disponha de transporte coletivo de crianças, este deve seguir as orientações relativas ao transporte coletivo de passageiros, assegurando:

- a) Cumprimento do intervalo e da distância de segurança entre passageiros (exemplo: com ocupação alternada dos bancos);
- b) Redução da lotação máxima de acordo com a legislação vigente;
- c) Disponibilização de solução à base de álcool (70%) à entrada e saída da viatura;
- d) Descontaminação da viatura após cada viagem.

3.3. As cadeirinhas de transporte utilizadas no transporte das crianças devem permanecer em locais separados das salas de atividades e distantes umas das outras. Caso não seja possível, estes equipamentos não devem permanecer nas creches.

4. ATUAÇÃO PERANTE UM CASO SUSPEITO

4.1. Perante a identificação de um caso suspeito, este deve ser encaminhado para a área de isolamento, pelos circuitos definidos no plano de contingência;

4.2. Os pais ou quem exercer o poder paternal do caso suspeito devem ser de imediato contactados para levar a criança e aconselhados a contactar a linha n. 800 11 12, o que também deve ser feito pela própria creche;

4.3. Todos os pais ou quem exercer o poder paternal das demais crianças devem ser informados em caso de existência de um caso suspeito na instituição;

4.4. Deve reforçar-se a limpeza e desinfeção das superfícies mais utilizadas pelo caso suspeito e da área de isolamento;

4.5. Os resíduos produzidos pelo caso suspeito devem ser acondicionados em duplo saco de plástico e fechados, preferencialmente com um adesivo.

5. JARDINS-DE-INFÂNCIA

Aplicam-se aos jardins educativos as regras aplicáveis às creches, com as devidas adaptações, cujo funcionamento acompanha o calendário escolar, definido pelo Ministério da Educação.

L. MUSEUS, CENTROS CULTURAIS E CENTROS INTERPRETATIVOS

1. Os museus, centros culturais e centros interpretativos devem estar devidamente preparados para a abordagem de casos suspeitos de COVID-19 no que respeita a regras e procedimentos de controlo e segurança sanitária, de higienização e limpeza dos espaços e equipamentos, normas de comportamento dos colaboradores e visitantes, assim como para prevenir e minimizar a transmissão desta doença, através da ativação e atualização do plano de contingência;

2. As instituições devem assegurar que todos os colaboradores que nele trabalham, bem como os visitantes que o frequentam estão sensibilizados para o cumprimento de todas as regras constantes do plano, designadamente, utilização de máscaras, higienização frequente das mãos, etiqueta respiratória, regras de distanciamento entre as pessoas, medição de temperatura, fluxos de circulação e normas de interação interpessoal em espaços fechados, procedimentos em caso de registo de sintomas sugestivos de COVID-19, de entre outras e cumpri-las;

3. Deve-se garantir uma lotação máxima que venha a ser definida de forma a garantir o respeito, em permanência,

do distanciamento físico mínimo entre as pessoas, de 1,5 metros, em espaços fechados;

4. As instituições devem disponibilizar dispensadores de solução à base de álcool localizados à entrada e devidamente sinalizados, bem como, desejavelmente, as instalações sanitárias devem ter soluções de acesso, lavagem e secagem de mãos, sem que haja o contacto com manípulos ou torneiras e recomenda-se o uso de toalhas de papel;

5. Os visitantes devem higienizar as mãos com solução à base de álcool ou com água e sabão à entrada e à saída do estabelecimento, devem assegurar a distância mínima recomendada entre as pessoas de, pelo menos 1,5 metros, cumprir as medidas de etiqueta respiratória, evitar tocar em superfícies e objetos desnecessários, dar preferência ao meio de pagamento que evite o contato físico com o colaborador e utilizar máscara facial em permanência.

M. MERCADOS, FEIRAS, MATADOUROS E SIMILARES

1. As Câmaras Municipais devem adotar planos de contingência para prevenir o contágio do COVID-19 nos mercados, feiras, matadouros e similares, contemplando, nomeadamente, as regras e procedimentos a serem adotados por vendedores, funcionários e clientes, as medidas de limpeza, fiscalização, os meios necessários e medidas de resposta a qualquer incidente relacionado com a doença;

2. Devem ser adotadas medidas de limpeza e higienização regular dos produtos e das superfícies dos locais de acondicionamento, carros de transporte, equipamentos, utensílios e bancas, bem como ser disponibilizado produto desinfetante ou água e sabão para lavagem das mãos à entrada e a saída dos clientes e, igualmente, nos sanitários;

3. Devem-se estimular as boas práticas de higiene pessoal dos vendedores e funcionários, designadamente, a lavagem frequente das mãos, etiqueta respiratória, cuidado redobrado em espirrar, assoviar e tossir junto dos alimentos expostos, evitar tocar em maçanetas, chaves, de entre outros objetos;

4. Deve-se manter, pelo menos, 1,5 metros de distância entre as bancas, entre os funcionários e entre os empregados e clientes, evitando grandes aglomerações. Os clientes, os vendedores e os funcionários devem utilizar máscaras nos espaços interiores e os vendedores, desejavelmente, devem usar luvas para manipulação de alimentos;

5. As vendas ambulantes ou em espaços abertos de alimentos, mercadorias, produtos ou serviços fora de estabelecimentos próprios licenciados, não são autorizadas;

6. Vendedores e funcionários com sintomas como tosse, febre, dor de garganta e falta de ar, independentemente de pertencerem a algum grupo de risco, devem afastar-se da atividade de venda nos mercados e permanecer em casa, isolados, por 14 dias, e procurar o serviço de saúde caso o quadro se agrave.

O Governo promove a criação de uma linha de crédito em condições favoráveis para as Câmaras Municipais investirem em mercados, feiras, matadouros e pontos de venda adequados ao exercício da atividade de comércio como alternativa à venda ambulante e para o cumprimento das normas sanitárias.

N. COMÉRCIO EM GERAL, A RETALHO, OUTROS SERVIÇOS E INDÚSTRIA

1. Todos os estabelecimentos e espaços devem elaborar ou atualizar o seu plano de contingência, com medidas de prevenção e de contenção do risco e, nos casos em que se aplicar, de gestão de crise e funcionar na observância de regras e procedimentos de controlo e segurança

sanitária, de higienização e limpeza periódica dos espaços, equipamentos e utensílios, de desinfecção e de correto manuseio de cargas e produtos, das normas de comportamento e distanciamento social dos funcionários e clientes, de modo a prevenir e minimizar a transmissão da doença;

2. Os colaboradores e clientes devem estar sensibilizados para o rigoroso cumprimento das regras e procedimentos de segurança sanitária, designadamente, utilização de máscaras, higienização frequente das mãos, etiqueta respiratória, regras de distanciamento entre as pessoas, medição de temperatura e dos procedimentos em caso de registo de sintomas sugestivos de COVID-19;

3. Os estabelecimentos devem funcionar com lotação máxima predefinida, de forma a garantir o respeito, em permanência, do distanciamento físico mínimo entre as pessoas, de 1,5 metros, em espaços fechados e, onde for possível, deve privilegiar-se o serviço de entrega ao domicílio;

4. Os motivos decorativos e outros itens de uso continuado e partilhado pelos colaboradores e clientes (revistas, *tablets*, entre outros) devem ser removidos;

5. As superfícies, equipamentos, materiais e demais itens que sejam de uso comum ou partilhado (por exemplo, terminais de computador, teclados, terminais de pagamento eletrónico) devem ser higienizados com frequência, preferencialmente após cada utilização;

6. A ventilação deve ser assegurada para permitir a constante renovação do ar nos espaços fechados;

7. Os estabelecimentos devem disponibilizar dispensadores de solução à base de álcool localizados à entrada e devidamente sinalizados, bem como, desejavelmente, as instalações sanitárias devem ter soluções de acesso, lavagem e secagem de mãos, sem que haja o contacto com manípulos ou torneiras e recomenda-se o uso de toalhas de papel;

8. Os clientes devem higienizar as mãos com solução à base de álcool ou com água e sabão à entrada e à saída do estabelecimento, devem assegurar a distância mínima recomendada entre as pessoas de, pelo menos 1,5 metros, cumprir as medidas de etiqueta respiratória, evitar tocar em superfícies e objetos desnecessários, dar preferência ao meio de pagamento que evite o contato físico com o colaborador e utilizar máscara facial em permanência.

O. SERVIÇOS DE CABELEIREIRO, BARBEARIA, SALÕES DE BELEZA E DE ESTÉTICA

1. Os serviços de cabeleireiro, barbearia, salões de beleza e de estética, devem funcionar na observância das regras e procedimentos de controlo e segurança sanitária, de higienização e limpeza periódica dos espaços, equipamentos e utensílios, normas de comportamento dos funcionários e clientes, de modo a prevenir e minimizar a transmissão desta doença;

2. Nestes estabelecimentos, todos os colaboradores que nele trabalham, bem como os clientes que o frequentam devem estar sensibilizados para o rigoroso cumprimento de todas as regras e procedimentos de segurança sanitária, designadamente, utilização de máscaras, higienização frequente das mãos, etiqueta respiratória, regras de distanciamento entre as pessoas, medição de temperatura, procedimentos em caso de registo de sintomas sugestivos de COVID-19, de entre outras;

3. Os estabelecimentos devem funcionar, preferencialmente, em regime de agendamento prévio e com lotação máxima predefinida, de forma a garantir o respeito, em permanência, do distanciamento físico mínimo entre as pessoas, de 1,5 metros;

4. Os motivos decorativos e outros itens de uso continuado e partilhado pelos clientes (revistas, *tablets*, entre outros) devem ser removidos;

5. Quando o material não for de utilização única (escovas, tesouras, pentes, limas e blocos polidores de unhas, etc) deve ser efetuada a sua higienização e desinfecção após cada utilização, sendo que o material de manicura cortante e as tesouras de corte de cabelo, para além de lavado e desinfetado, deve ser esterilizado de preferência por sistema a quente (temperatura acima dos 60° C);

6. Elementos como cabo dos secadores, cadeiras, calhas de lavagem e outros utensílios de uso comum a várias pessoas, devem ser desinfetados com álcool a 70% ou com toalhetes humedecidos num desinfetante compatível com os materiais e equipamentos entre utilização por cada cliente a atender;

7. A ventilação deve ser assegurada para permitir a constante renovação do ar nos espaços fechados;

8. Os estabelecimentos devem disponibilizar dispensadores de solução à base de álcool localizados à entrada e devidamente sinalizados, bem como, desejavelmente, as instalações sanitárias devem ter soluções de acesso, lavagem e secagem de mãos, sem que haja o contacto com manípulos ou torneiras, e recomenda-se o uso de toalhas de papel;

9. Os clientes devem higienizar as mãos com solução à base de álcool ou com água e sabão à entrada e à saída do estabelecimento, devem assegurar a distância mínima recomendada entre as pessoas de, pelo menos 1,5 metros, cumprir as medidas de etiqueta respiratória, evitar tocar em superfícies e objetos desnecessários, dar preferência ao meio de pagamento que evite o contato físico com o colaborador e utilizar máscara facial em permanência.

P. REALIZAÇÃO DE FUNERAIS

A atividade funerária é reconhecida como uma necessidade social impreterível, sendo fundamental garantir a dignidade das cerimónias fúnebres e permitir que familiares e amigos tenham a oportunidade de fazer o luto.

As presentes recomendações visam conciliar estes princípios com a importância de prevenir e minimizar o risco de contágio e transmissão, designadamente nos locais onde decorram velórios e durante as cerimónias fúnebres.

Nesse sentido, a realização de velórios e funerais deve obedecer às seguintes orientações:

- a) Uso de máscara por colaboradores e famílias, no atendimento nas agências funerárias e nos espaços dedicados a velórios;
- b) Dispensadores de álcool gel nas instalações;
- c) Regras de limpeza e desinfecção em todos os locais de trabalho e acesso ao público, incluindo viaturas;
- d) Velórios de curta duração, com restrição de lotação;
- e) Cerimónias e cortejos fúnebres de no máximo até 20 pessoas, salvo se o óbito resulte de doença COVID-19, em que o número máximo deve ser de 10 pessoas.

O Governo promove incentivos à criação de condições alternativas para a realização de velórios, em locais exclusivamente dedicados para esse efeito, adaptados em razão de exigências de caráter sanitário e de saúde pública.

Anexo II

(a que se refere o artigo 1º)

Calendário de levantamento de restrições, exceto na ilha de Santiago

FASE	DATA	OBJETO
I	01 de junho	Restauração e bebidas, após as 21 horas
		Ligações marítimas de passageiros de e para a ilha da Boa Vista
II	15 de junho	Realização de visitas a lares e centros onde estejam pessoas de terceira idade e crianças e jovens em risco, a hospitais e outros estabelecimentos de saúde
		Realização de visitas a estabelecimentos prisionais e tutelares
		Transportes públicos terrestres
		Ginásios, academias e similares
III	30 de junho	Ligações aéreas interilhas
IV	15 de agosto	Realização de outras atividades desportivas, incluindo escolas de artes marciais e de ginástica, com restrição de público espetador
		Abertura de campos, pavilhões ou outras estruturas equiparadas para a prática de atividades desportivas, com restrição de público espetador
V	01 de outubro	Realização de eventos públicos, com aglomeração de pessoas, em espaços abertos ou fechados, independentemente da sua natureza (incluindo cinemas e salas de teatro e de espetáculo)
		Atividades desportivas e de lazer que impliquem aglomerados de pessoas
		Reabertura dos estabelecimentos de diversão noturna, nomeadamente, discotecas e equiparados

Anexo III

(a que se refere o artigo 1º)

Calendário de levantamento de restrições na ilha de Santiago

FASE	DATA	OBJETO
I	01 de junho	Restauração, após às 21 horas
II	15 de junho	Estabelecimentos de consumo de bebidas, nomeadamente, bares, após às 21h
III	30 de junho	Ligações aéreas interilhas
		Ligações marítimas interilhas
IV	15 de julho	Transportes públicos terrestres
		Ginásios, academias e similares
		Realização de visitas a lares e centros onde estejam pessoas de terceira idade e crianças e jovens em risco, a hospitais e outros estabelecimentos de saúde
		Realização de visitas a estabelecimentos prisionais e tutelares
V	15 de setembro	Realização de outras atividades desportivas, incluindo escolas de artes marciais e de ginástica, com restrição de público espetador
		Abertura de campos, pavilhões ou outras estruturas equiparadas para a prática de atividades desportivas, com restrição de público espetador
VI	01 de outubro	Realização de eventos públicos, com aglomeração de pessoas, em espaços abertos ou fechados, independentemente da sua natureza (incluindo cinemas e salas de teatro e de espetáculo)
		Atividades desportivas e de lazer que impliquem aglomerados de pessoas
		Reabertura dos estabelecimentos de diversão noturna, nomeadamente, discotecas e equiparados

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO

Gabinete da Ministra

Portaria nº 22/2020

de 29 de maio

Preâmbulo

A Lei n.º 33/VIII/2013, de 16 de julho aprovou o regime de uso dos meios eletrónicos de tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais como também o regime de registo integral áudio e audiovisual das declarações orais prestadas em processos judiciais, a validade e custódia dos registos dos atos e dos elementos de prova, assim obtidos.

A referida lei estabelece que junto do Conselho de Gestão do serviço de Administração do Sistema de Informatização da Justiça (adiante SIJ) funciona uma equipa Técnica, a quem compete a credenciação dos utilizadores, o serviço de assistência dos utilizadores, a manutenção e desenvolvimento dos aplicativos assim como a construção e a manutenção de bases de dados do SIJ.

Com vista à operacionalização dos desígnios subjacentes à lei supra citada, em sede regulamentar, a Portaria n.º 58/2013, de 27 de novembro, veio estatuir a organização, composição e funcionamento da equipa Técnica, referida no parágrafo anterior, preceituando no artigo 3.º, que a mesma é composta por cinco Técnicos com formação de nível superior, cinco técnicos com formação profissional ou de nível médio em informática e dois Técnicos com formação de nível superior ou médio em administração, gestão ou secretariado.

Para além disso, o n.º 2 do artigo 2.º, da mesma Portaria, estipula que a distribuição do pessoal técnico e também a sua coordenação, é assegurada por um Coordenador designado pelo Conselho de Gestão.

A implementação e operacionalização de todo o conjunto de aplicações que compõem o Sistema de Informação da Justiça, a coordenação da equipa técnica constituída para o efeito e bem assim, a consolidação do uso das tecnologias da informação no sistema judiciário Cabo-verdiano vem ressentindo, negativamente, a ausência de um Coordenador para o necessário impulso e efetivação deste importante sistema que revolucionará o funcionamento da justiça.

Considerando as atribuições e as responsabilidades que são cometidas à figura do Coordenador, através da coordenação da equipa técnica e ao nível da operacionalização e consolidação do uso das tecnologias de informação no

sistema judiciário, no todo nacional, pela sensibilidade e a complexidade destas funções, acopladas ao vencimento que se auferem, não sobram dúvidas em como o cargo de Coordenador trata-se de um cargo de dirigente de nível superior.

Ora, tendo em conta que a Portaria n.º 58/2013, de 27 de novembro não clarifica, taxativamente, a natureza da figura do Coordenador, considera-se de suma importância, a presente clarificação através de uma alteração à portaria em causa, de modo a dissipar quaisquer dúvidas de foro administrativo.

De outro modo, existe a necessidade de se adaptar a enumeração constante no n.º 1 do artigo 2.º, relativamente as funções inerentes a equipa técnica, de forma a estar conforme as regras de legística.

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 264.º da Constituição da República e no n.º 2.º do artigo 7.º da Lei n.º 33/VIII/2013 de 16 de julho, manda o Governo, pela Ministra da Justiça e Trabalho, o seguinte,

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria estabelece a primeira alteração à Portaria n.º 58/2013 de 27 de novembro.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 58/2013 de 27 de novembro

É alterado o artigo 2.º da Portaria n.º 58/2013, de 27 de novembro, que passa a ter a seguinte redação:

“1. [...]

- a) A credenciação dos utilizadores;
- b) O serviço de assistência dos utilizadores;
- c) A manutenção e desenvolvimento dos aplicativos;
- d) A construção e a manutenção de bases de dados do SIJ;
- e) Apoio técnico e administrativo ao Conselho de Gestão

2. [...]

3. O Coordenador da Equipa Técnica é equiparado, para todos os efeitos legais, à dirigente de nível superior da Administração Pública.”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Justiça e Trabalho, na Praia, aos 26 de maio de 2020. — A Ministra da Justiça e Trabalho, *Janine Tatiana Santos Lélis*.



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.